

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA**  
**CURSO DE DIREITO**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO**  
**SUCCESSÓRIO.**

**JORDANNA OLIVEIRA**

GOIÂNIA  
MAIO/2019

**JORDANNA OLIVEIRA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO  
SUCESSÓRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás Uni-Anhanguera, sob orientação do Professor Ms. Ricardo Aguiar Barros, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado no curso de Direito.

GOIÂNIA  
MAIO/2019

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

JORDANNA OLIVEIRA

### **A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pela banca examinadora constituída por:

---

Prof. Ms. Ricardo Aguiar Barros  
(Orientador)

---

Prof. Letycia Luz Azeredo  
(Membro)

Dedico este feito à Deus, que conhece o meu coração, conhece cada uma das minhas batalhas e me faz forte todos os dias, assim como aos meus pais, Ivani e Roberto, que incansavelmente plantam o melhor por mim e em mim, também à minha fonte de cuidado e carinho, Vó Geralda.

“Não é a carne e o sangue, e sim o coração que nos faz pais e filhos.”

Friedrich Schiller

## **RESUMO**

O Instituto Brasileiro de Direito de Família enuncia que do enquadramento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos inerentes à autoridade parental, no mesmo sentido a Constituição Federal de 88 trouxe a igualdade filial como um princípio a ser observado erga omnes. Sendo assim, a questão patrimonial não obsta às discussões que nascem desta colocação e, ao decorrer deste trabalho serão encontradas análises pertinentes aos institutos, correntes doutrinárias, jurisprudenciais e espécies legislativas que agregam significado a esta situação jurídica e à de fato, além dos parâmetros que se contrapõem diretamente nesta temática: a incontestabilidade da palavra afeto e as possíveis fraudes e prejuízos sobre a sociedade atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sucessão. Afetividade. Multiparentalidade. Posse do Estado de Filho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>1. A SOCIOAFETIVIDADE NAS PERSPECTIVAS JURÍDICA E PSICOLÓGICA</b>	<b>8</b>
1.1. CONCEITO	8
1.2. A POSSE DO ESTADO DE FILHO	12
1.3. A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
1.4. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: ASPECTOS GERAIS	17
<b>2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE FILIAL</b>	<b>20</b>
2.1. PREVISÕES JURÍDICAS	20
2.2. AS NOVAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	22
<b>3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO</b>	<b>25</b>
3.1. O ROL TAXATIVO DE HERDEIROS NECESSÁRIOS	25
3.2. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS	28
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema principal a filiação socioafetiva sob a perspectiva do direito sucessório, e é a partir dele que os capítulos a seguir definem os institutos, trazem exemplos e sustentam as diversas visões doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes para que o núcleo temático seja alcançado.

Sendo assim, o Capítulo 1, intitulado A parentalidade socioafetiva sob os aspectos psicológicos e jurídicos, traz um esboço do estudo do educador francês Wenri Wallon (1975) de forma que este compreende o aspecto psicológico, e, além disso, enumera as aparições jurídicas do tema dentro da legislação e jurisprudência brasileiras atuais.

Para que a parentalidade socioafetiva seja melhor entendida, o referido capítulo ainda aponta a definição do status de posse de filho, uma forma afetiva, sensorial, de definição do estado de filiação, tanto identificado pelo filho quanto pelo pai/mãe. Além disso, abrange o estudo da afetividade dentro da Carta Magna de 88.

Neste sentido, tem-se a afetividade como um princípio fundamental localizado de forma implícita no texto constitucional e só a partir desta análise se faz possível a então definição precisa da filiação socioafetiva com fulcro nas palavras doutrinárias de Maria Berenice Dias (2018), Paulo Lôbo (2016) e Flávio Tartuce (2016).

Logo, o Capítulo 2, apresenta o estudo de forma principiológica da relação do princípio da igualdade com o instituto da filiação, que, por consequência está ligado ao enquadramento da filiação socioafetiva dentro do âmbito sucessório.

Ou seja, o fato de que a legislação constitucional e o Código Civil de 2002, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9.069/90), por consequência e hierarquia, traz previsões acerca da igualdade pontual entre absolutamente todos os filhos, havidos ou não na constância da união matrimonial, advindos ou não de filiação biológica, gera entre a doutrina questionamentos que permeiam o tema escolhido.

Ainda assim, o Capítulo 2, em seu subtítulo 2.2, aproveitando da sustentação feita pelo tópico anterior em relação a igualdade filial e seus reflexos jurídicos, sejam doutrinários ou



jurisprudenciais, esboça a multiparentalidade e as diversas formas de constituição familiar, socialmente e juridicamente aceitas, quando acompanhada de suas diversas problemáticas, em especial, a pertinente a este estudo, a sucessão.

Por conseguinte, o Capítulo 3 e último do desenvolvimento deste tema, encerra o estudo permeado por uma final e específica junção dos temas abordados nos dois capítulos anteriores ao mesmo, a filiação e a socioafetividade dentro do direito sucessório.

E é só então que é possível, no tópico 3.1, de onde surge a primeira ausência legislativa que gera o problema deste estudo, identificar que o filho socioafetivo quando não reconhecido por ocasião da morte do pai “de cujus” (cuja sucessão se trata) não entra legalmente no rol dos herdeiros necessários exposto no Código Civil de 2002.

Contudo, o Capítulo 3 ainda aborda, em razão de suscitar os pontos negativos dessa permissão sucessória, jurídica ou legislativa, que possa vir a ser dada ao filho em razão de um status apenas afetivo, as consequências sociais e a visão negativa de alguns dos doutrinadores civilistas brasileiros em relação ao tema, sendo eles, Regina Beatriz Tavares da Silva – quando faz menção ao parecer do IASP – (2014), Cristiano Chaves de Farias (2013) e por fim Paulo Maluf (2014).

## 1. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA SOB OS ASPECTOS PSICOLÓGICO E JURÍDICO

### 1.1 CONCEITO

A demonstração dos aspectos psicológicos e jurídicos da inserção da parentalidade socioafetiva no cenário atual é promíscua para que se compreenda a filiação socioafetiva, uma vez que esta é uma forma de expressão de parentalidade. Além disso, é a partir da definição psicológica de afetividade que se pode chegar ao conceito jurídico deste que não é só um termo e sim um princípio constitucional implícito, que, juntamente com os precedentes jurisprudenciais recentes, sustenta a admissão da multiparentalidade nas famílias brasileiras.

O educador francês Henri Wallon (1975) definiu a afetividade como pressuposto essencial para o caminho cognitivo do indivíduo até a sua formação pessoal, e é a partir desta contribuição da psicologia que a parentalidade socioafetiva sob o aspecto psicológico pode começar a ser analisada.

Neste sentido, as noções retiradas do estudo de Henri propõem que o desenvolvimento psíquico é formado por 3 dimensões: motora, afetiva e cognitiva, sendo assim, quando uma mãe abre os braços, sorri e chama o filho que ainda não aprendeu a andar tem-se um estímulo afetivo que instigará a dimensão motora e cognitiva a funcionarem a partir da efetiva, em sentido oposto, um olhar repressivo da mãe é capaz de mudar instantaneamente o comportamento do filho de vir até ela tentando caminhar.

Concomitante a esta proposição depreende-se a capacidade do desenvolvimento do ser humano de ser influenciado negativo ou positivamente com base nas sensações afetivas que vivencia interna e externamente. Sendo assim, é facilmente perceptível o porquê da inserção da parentalidade socioafetiva nas formas de parentalidade civil admitidas juridicamente.

Isto pois, a socioafetividade é a tradução da afetividade posta no cenário social e neste caso, o cenário social é a família. Portanto os juristas passaram a enxergar a parentalidade socioafetiva com maior enfoque a partir de então: quando notaram a importância da afetividade na constituição familiar ou, nas palavras de Paulo Lôbo em seu livro dedicado ao Direito Sucessório:

o despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família e no direito das sucessões, no Brasil, especialmente na filiação e na descendência, deu-se, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que os juristas se sentiam atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, asseguradas pelos exames de DNA. Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com o genitor biológico; é mais do que este (LÔBO, 2013, p. 110).

É desta forma que visualiza-se melhor a parentalidade socioafetiva sob as perspectivas jurídicas, Flavio Tartuce menciona que a grande maioria dos doutrinadores enquadra a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, e construiu raciocínio semelhante a eles em sua obra Direito das Sucessões pautado em recente decisão do STF, onde a prevalência da socioafetividade nas relações familiares passou a ser vista como absoluta jurisprudencialmente.

Assim sendo, o STF em 2016 negou provimento a um Recurso Extraordinário (RE 898.060/SC) no qual um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independente do vínculo com pai socioafetivo e reconheceu repercussão geral para tal. Nas palavras do relator Ministro Luiz Fux:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais. (informativo n. 840, STF)

Esta decisão admitiu a multiparentalidade formando assim uma consolidada visão jurisprudencial acerca da socioafetividade e a posicionando de forma que os direitos e deveres provenientes da parentalidade biológica não obstam ao da parentalidade afetiva.

Ampliada a visualização jurídica da afetividade como constituinte familiar e geradora da parentalidade socioafetiva é que sobrevém então o conceito jurídico do termo que é ilustrado de forma magnífica por Maria Berenice quando no Manual do Direito Das Famílias, diz:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado (DIAS, 2016, p. 84).

É nessa seara que começam as discussões não só da filiação socioafetiva mas de tudo que esse termo abarca, assim sendo, o status de mãe social e pai social começa a ser desmembrado e imposto a partir de requisitos definidos a cada caso concreto que chega às Varas de Família e Tribunais o que salta o termo à parentalidade socioafetiva.

Portanto, a admissão da multiparentalidade trouxe consigo efeitos jurídicos idênticos para todas as formas de constituição familiar. Sendo assim, a definição de parentalidade afetiva/socioafetiva se dá por suscitada quanto a psicologia e ao direito a partir das definições aqui postas. Além disso se faz pertinente iniciar estes estudos definindo como se dá o status afetivo entre pais e filhos para que se constitua a filiação socioafetiva.

## 1.2 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

É a partir da noção de pai e mãe social que se externa o status de pai e mãe afetivo e por conseguinte, a definição de posse do estado de filho, que em poucas palavras traduz o estado de se pertencer filho de outrem por mais que que inexista ligação sanguínea, como é o caso da filiação socioafetiva. Esse raciocínio é inicialmente melhor compreendido na literalidade do enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, assim sendo:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (Enunciado 103, I Jornada de Direito Civil)

Por conseguinte, a filiação socioafetiva sendo elencada como uma das formas de parentesco civil permite que o simples estado de se sentir filho caracterize uma relação filial civil pertinente a todo e qualquer núcleo e ainda admitida no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o enunciado doutrinário aprovado na Jornada. Portanto o vínculo pautado na afetividade se veste de requisito civil.

Maria Berenice Dias brilhantemente pontua que quanto à filiação prevalece a aparência, ou seja, em casos como os da falta de registro ou defeito do termo de nascimento, usa-se a posse do estado de filho como critério, a qual certificada na convivência familiar. Além disso, define a posse do estado de filho nessas palavras: “Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo” (DIAS, 2016, p. 677)

Se faz pertinente realçar, que, como já mencionado neste trabalho, a afetividade é considerada doutrinariamente um princípio constitucional implícito, isto reafirma que a noção de status de filho não está somente fundada no registro de nascimento, depende da vontade das partes que faz com que esta tutela de aparência coloque a verdade jurídica e científica na berlinda.

E, ainda, traz a falta de codificação legislativa da filiação fundada no afeto como um passo quase que mínimo perante ao que a doutrina e a jurisprudência vêm abraçando quando se deparam com as novas formas de constituição familiar que surgem com o decorrer dos vínculos formados socialmente. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, tem-se:

A posse do estado de filho constitui, todavia, “prova adminicular, que apenas completa ou reforça outros meios probantes. Se não existem esses meios, não pode o juiz recorrer à prova isolada da posse de estado. (...) Tem o Superior Tribunal de Justiça, porém, enfatizado a importância da prova da posse do estado de filho na ação de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva. Decidiu, com efeito, a Terceira Turma da aludida Corte que a busca do reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva é possível por meio de ação de investigação de paternidade ou maternidade, desde que seja verificada a posse do estado de filho. A ação de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser interpretada de modo flexível, aplicando-se analogicamente as regras da filiação biológica. Segundo a Min. Nancy Andriahi, “o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente afasta restrições à busca da filiação e assegura ao interessado no reconhecimento de vínculo socioafetivo trânsito livre da pretensão. (GONÇALVES, 2014, p. 481)

Seguindo a linha normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente usada pela Terceira Turma do STJ como mencionado pelo doutrinador, é pertinente destacar o posicionamento do diploma legal acerca do status da posse de estado de filiação, sendo assim o artigo 27 do ECA traz: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. (ECA, 1990)

Além disso se faz importante salientar a pertinente análise de Flavio Tartuce quanto a comparação da posse de estado em dois casos: na filiação e no casamento, assim sendo:

Para configuração da posse de estado de filhos, são utilizados os *clássicos critérios relativos à posse de estado de casados*, conceito que constava do art. 203 do Código Civil de 1916 e que está no art. 1.545 do Código Civil de 2002. Da prova de estado de casados igualmente decorre a posse de estado de filhos, não havendo qualquer documento que possa atestar o vínculo anterior. Os três critérios para tal configuração são bem delineados pela doutrina (por todos, ver: LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito...*, 2005, v. 5, p. 92). Como antes exposto, o voto do relator Ministro Luiz Fux, no famoso julgamento do STF sobre o tema, em sede de repercussão geral, analisou tais requisitos (Recurso Extraordinário 898.060/SC, j.21.09.2016, publicado no seu *Informativo n. 840*).

O primeiro deles é o tratamento (*tractatus* ou *tractatio*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos.

A fama ou *reputatio*, segundo elemento, representa uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, como projeção natural da expressão *base da sociedade*, conforme consta do art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (*nomen* ou *nominatio*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerta-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o *nome social*, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, cabe frisar que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas (TARTUCE, 2017, p. 125).

Portanto, os termos mencionados, estado de filiação e sem qualquer restrição vislumbram o fato de que a verdade - que não é científica e nem jurídica - do estado de se pertencer filho é direito personalíssimo, sendo assim, é tutelado integralmente pela Constituição Federal e passível de pedido de reconhecimento, sem qualquer limite quanto a quem pleiteia ter ou não vínculo sanguíneo ou registral com o indivíduo o qual se quer reafirmar juridicamente filiação socioafetiva para adquirir status inteiramente idêntico às demais formas de status filial.

### 1.3 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A análise da afetividade como um princípio implícito na Constituição Federal é permeada pela ideia do direito fundamental à felicidade, nesse sentido é que esse raciocínio pode ser elaborado, pois, o afeto é um desdobramento da felicidade e, nas palavras de Maria Berenice Dias “Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção”. (DINIS, 2016, p. 84)

Para compreender o enlaçamento da afetividade na proteção constitucional Saul Tourinho Leal sabiamente ainda completa:

O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (LEAL, 2013, p. 28)

Além disso, é importante salientar alguns exemplos que exprimem a presença da afetividade no âmbito da proteção legal de forma que a mesma é equiparada a princípio constitucional implícito. Nas palavras de Paulo Lôbo que elenca quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade é possível que esses exemplos sejam verificados:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (LÔBO, 2016, p. 47)

É nesse sentido que, doutrinariamente, a afetividade é posta no status de princípio constitucional, uma vez que afeto significa afeição, inclinação, empatia, se mostra então elemento essencial para constituição dos relacionamentos humanos e, conseqüentemente, da constituição das diversas formas de constituição familiar presentes no Brasil.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira “A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros” (PEREIRA, 2011, p.193).



Sendo assim, a instituição familiar é pautada no afeto, sendo a família então o ambiente jurídico mais protegido pela constituição, nada mais correto que elencar a afetividade como um princípio constitucional, mesmo que implícito.

Posto isto, com a definição psicológica de Henri Wallon (1975) para a afetividade, que completada com o aspecto social traz a qualificação do estado da posse de filho como um requisito posto doutrinariamente e jurisprudencialmente para a identificação da filiação socioafetiva, é que se pode destrinchar os aspectos gerais dessa forma de constituição familiar.

#### 1.4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: ASPECTOS GERAIS

A constituição de um núcleo familiar dada através da afetividade gera para os conceitos patriarcais, que desde os primórdios pautaram as verdades biológicas e científicas, um impacto gigantesco e surgiu nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais para ampliar de forma quase definitiva os conceitos de pai e mãe, é este o raciocínio de Paulo Lôbo, em seu livro dedicado à Sucessões quando traz:

O despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família e no direito das sucessões, no Brasil, especialmente na filiação e na descendência, deu-se, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que os juristas se sentiam atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA. Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este. (LÔBO, 2016, p. 112)

Diante da complexidade mencionada pelo saudoso doutrinador é que os padrões familiares foram caindo por terra ao longo dos anos, o judiciário e a sociedade se viram obrigados a considerar a família que coexiste fora dos papéis dos cartórios com a família biológica oficialmente registrada.

Do seguinte raciocínio de Maria Berenice Dias, se extrai que a verdade da socioafetividade é aquela permeada pelo cuidado, amor, disposição em ajudar, traduzidos nos simples gestos de auxiliar no dever de casa, ensinar as primeiras palavras, compartilhar momentos de lazer e até mesmo impor ordens e repreensões, gestos que saltam à verdade dos papéis. Assim sendo:

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de **parentesco civil** de "outra origem", previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a 678/1276 resistência em admitir a igualdade entre a **filiação** biológica e a socioafetiva. (DIAS, 2016, p. 679)

Nesse sentido, o enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça pontua que: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de

*socioafetividade* deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

É nessa seara de produção de efeitos pessoais e patrimoniais que a filiação socioafetiva vem sendo discutida, os questionamentos acerca dos requisitos para que esta relação se efetive, uma vez que gera efeitos tão pesados e com reflexos em todas as áreas em que a pessoa física constitui atos e fatos jurídicos, vem tomando grandes proporções e a exemplo disto Paulo Lôbo dispõe:

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais brasileiros já consagraram a filiação socioafetiva como igual em direitos e deveres à filiação biológica, sem supremacia desta sobre aquela, por força da vedação constitucional de desigualdade entre filhos de qualquer origem. Pelas mesmas razões, se o testamento for omissivo ou até mesmo se o testador não aceitar a filiação socioafetiva, esta se imporá, se ficar comprovada sua constituição, a partir da qual os bens reservados serão definitivamente transferidos (LÔBO, 2016, p. 111)

Ainda em relação aos efeitos da filiação socioafetiva, Maria Berenice Dias, reconhece a aplicação do princípio da solidariedade quanto a vinculação de todos os direitos e deveres decorrentes da filiação biológica à filiação socioafetiva, nas seguintes palavras:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. 94 O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.<sup>95</sup> O reconhecimento da filiação socioafetiva, em alguns Estados,<sup>96</sup> pode ser levada a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil, sem a necessidade da propositura de ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral. Basta a anuência, por escrito, do filho maior de idade. (DIAS, 2016, p. 680)

Posto isto, surge por consequência a necessidade de analisar as formas de reconhecimento filial que, segundo Flávio Tartuce (2017) pontua são duas. A primeira é o reconhecimento voluntário ou perfilhação (nas situações descritas no artigo 1609 do CC), a segunda o reconhecimento judicial por meio de ação investigatória.

Além disso, a filiação socioafetiva traz o reconhecimento do reconhecimento da multiparentalidade para as pautas das audiências de família uma vez que o STF recentemente adotou posição favorável nesse sentido como já mencionado no tópico 1.1 acerca do conceito de socioafetividade. Ou seja: “Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares”. (DIAS, 2016, p. 668)

Portanto, a partir das análises apresentadas cabem as possibilidades de estudo que levaram a escolha do tema, neste sentido a partir das definições de socioafetividade, posse do estado de filho e filiação socioafetiva é possível analisar o reflexo sucessório desta forma de constituição familiar no ordenamento jurídico assim como os efeitos gerados na sociedade e suas relações.

## 2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE FILIAL

### 2.1 PREVISÕES JURÍDICAS

O encontro das correspondências jurídicas desse tema é um passeio na legislação brasileira, isto pois, a Constituição Federal de 1988 abre caminho para que o Código Civil e a Lei 9.069/90 (ECA) tragam previsões acerca do princípio da igualdade dentro do instituto da filiação.

Este raciocínio é coerente pois, em primeiro plano, a Carta Magna tem a igualdade como um de seus pedestais e é o Caput do artigo 5º - o dispositivo que elenca inúmeros direitos e garantias fundamentais - que corrobora com esta afirmação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. (BRASIL, 1998, p. 3)

Neste sentido, restritamente a igualdade aparece relacionada à todas as formas de constituição filial nas seguintes escritas do Art. 227, § 6º, CF: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1998, p. 74).

Saltando para o Código Civil de 2002, nota-se uma ausência específica aos direitos sucessórios, por exemplo, do filho afetivo, vez que é nesta seara que são destrinchados todos os direitos e deveres civis de um cidadão em suas diversas formas de interação social, mas, nem por isso o diploma legal se esquivou da do princípio da igualdade.

De uma forma geral, assim como o §6º do artigo 227, da Constituição Federal, o artigo 1.596 do Código Civil menciona que todos os filhos serão iguais, havidos ou não fora da relação conjugal e proíbe quaisquer discriminações provenientes da filiação. Porém não menciona os filhos afetivos no rol dos herdeiros necessários quando os descreve no Capítulo II intitulado “Dos herdeiros necessários” (art. 1.845 a 1.850) abrindo precedente para discussões doutrinárias referentes à equiparação sucessória de todos os filhos.

Ainda assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente também ressalta a igualdade entre os filhos quando no artigo 20 menciona que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, é possível acompanhar os desdobramentos da igualdade filial com as seguintes menções legislativas: Art. 41 e §§ 1º e 2º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); lei 12.010/2009 (Adoção); lei 10.317/2001 (Gratuidade no exame de DNA nos casos que especifica); lei 8.560/1992 (Investigação de Paternidade); lei 10.421/2002 (Que estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário maternidade) e lei 11.804/2008 (Direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido).

Em suma, tem-se a igualdade filial explícita e abrangida por 3 grandes textos legislativos, o que remete à análise de que, o filho afetivo, mesmo que não mencionado, elencado e enquadrado no rol civil dos herdeiros necessários, por equiparação, atende aos mesmos deveres e direitos dos demais citados na legislação.

## 2.2 AS NOVAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E A PROBLEMÁTICA DA MULTIPARENTALIDADE

Considerando as raízes do Direito Civil Brasileiro, para efeitos de um esboço histórico do estudo da família, a análise de Paulo Lôbo quanto das formas de constituição da sucessão familiar dos romanos se faz pertinente. Nesse sentido, tinham-se a noção de que o relevante a ser transmitido entre gerações familiares era a religião, a política e a economia, nos dizeres do doutrinador: “o homem não somente queria enriquecer, mas afirmar-se depois da morte, com atribuição do patrimônio a quem continuasse suas tradições sociais e religiosas, o que reflete o sentimento ilusório da imortalidade” (LÔBO, 2016, p.18)

Sendo assim, o filho do sexo masculino era encarregado de cumprir essa transmissão, por conseguinte, a partir da não concepção de filhos do sexo masculino, os romanos adotavam crianças nessas condições, pois a visão era de que a falta dessa configuração os colocavam em uma situação culturalmente vexatória.

Para que a sucessão de efetivasse, além do surgimento do instituto da adoção, fez-se necessária a criação do testamento, e por muito tempo este fez lei perante as transmissões *causa mortis*, e, seguindo essa linha e ainda o raciocínio de Paulo Lôbo (2016), essa configuração contribuiu muito para que o modelo patriarcal perdurasse ao longo dos anos e afastasse a possibilidade da sucessão legítima a filhos extraordinários ao casamento.

A muitos passos históricos, o IDBFAM trouxe em 11/05/2016 que o Dicionário Houaiss inovou o conceito de família trazendo, a partir de um movimento chamado *#TodasAsFamilias* uma desdobra de efeitos jurídicos como por exemplo o Enunciado n.6 do IDBFAM “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

O dicionário Houaiss assim define família: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Assim sendo, deixa-se para trás a família patriarcal, unida nos laços sanguíneos formais, ou seja, que decorriam, além do sangue, de uma situação de fato permitida culturalmente conforme a estrutura familiar da época e abraça-se um conceito novo que além disso, trazendo para o contexto brasileiro de família e sucessões, condiz com a atual situação constitucional da família brasileira.

Diante de tantas transformações de fato e conseqüentemente transformações jurídicas, uma vez que a legislação está na iminente necessidade de abarcar de uma forma igual as inúmeras definições da doutrina e as jurisprudências cada vez mais plurais, que se instaurou a

problemática da multiparentalidade de forma que, nas palavras de Maria Berenice Dias (2016) é perfeitamente ilustrada na concessão do duplo registro de um cidadão quanto à sua paternidade para todos os fins.

Além disso, a doutrinadora menciona a possibilidade da ação declaratória de paternidade socioafetiva, inclusive após a morte, quando cita o ilustríssimo Zeno Veloso e ainda completa:

Questiona Zeno Veloso: se o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa, reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive, qual a razão moral e jurídica para impedir que esse filho, não tendo sido registrado como tal, reivindique, judicialmente, a determinação de seu estado? Aliás, a possibilidade da adoção póstuma, mesmo que não tenha iniciado o respectivo processo, trata-se do reconhecimento da filiação socioafetiva. Deste modo, é juridicamente possível a ação declaratória de filiação socioafetiva ser proposta após o falecimento de quem desempenhou as funções de pai. (DIAS, 2016, p. 733)

Coibindo com essa evolução o STF, precisou colocar em pauta o avanço desenfreado das novas formas de constituição familiar que colocam a multiparentalidade, ou conforme Maria Berenice Dias (2016) – pluriparentalidade.

E então, em seu Informativo de n. 840, estabeleceu permissão ao reconhecimento concomitante do vínculo de filiação de pais afetivo e biológico. O Estado, concomitantemente vem aumentando a proteção ao instituto familiar como já mencionado no texto legal do artigo 226 da Constituição Federal.

Cabe inserir neste raciocínio a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que em novembro de 2018, concedeu um reconhecimento de filiação socioafetiva cumulada com alteração do registro civil, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental acostada aos autos e o termo de audiência de



ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70077198737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018)

Para entender o porquê desta proteção legal dada pelo jurista brasileiro à família e em especial aos filhos é imprescindível constatar que o instituto familiar sofreu estas mudanças significativas ao longo das décadas, até a chegada da Constituição Federal de 1988. Conforme o raciocínio de Maria Berenice Dias (2016), tem-se que o alargamento do conceito de família para além do casamento acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares que para cumprirem com excelência seus direitos e deveres necessitam de um olhar cauteloso do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, de que a noção de família evoluiu e com isso a proteção da filiação teve que aumentar: os valores assegurados na nova Carta Magna de 1988 colocaram abaixo a noção de família patriarcal e com ela a verdade de que somente para o filho biológico decorriam todos os direitos da filiação.

É nessa seara constitucional de evolução que cabem novamente as palavras de Maria Berenice (2016) quanto aos princípios especiais próprios das relações familiares (fora os gerais aplicados a todos os ramos: dignidade, igualdade, liberdade, proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes), a solidariedade e a afetividade.

### 3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO

#### 3.1 O ROL TAXATIVO DE HERDEIROS NECESSÁRIOS

A análise dos direitos de sucessão do filho afetivo só pode acontecer de forma interpretativa (por analogia) dos textos constitucional e civil que além de igualar todos os filhos e proibir quaisquer discriminações referentes à esta condição, coloca os direitos sucessórios inerentes à condição de filho.

Conforme estabelece o Livro V do Código Civil de 2002 – Do direito das Sucessões, há uma ordem hereditária para pessoas que são legítimas a suceder o “de cujus” no instante de sua morte, fazendo jus ao princípio da *saisine* - Art. 1.784, CC: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários - que como bem pontua Paulo Lôbo (2016) representa o exato momento em que surgem as titularidades sucessórias.

Assim sendo, ainda seguindo o raciocínio deste doutrinador, há duas classes de legitimados a suceder, os herdeiros qualificados pela lei e os testamentários, por conseguinte determinados em testamento.

E dentro do que a Lei Civil chama de Vocação Hereditária, os artigos 1.794 e 1.829 bem determinam os herdeiros legais, legítimos e necessários:

Art. 1.798, CC: Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.829, CC: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais.

A doutrina de Clóvis Beviláqua (2000) da preferência da sucessão legítima sobre a sucessão testamentária, em seus comentários ao Código Civil, terminou prevalecendo na Constituição de 1988, que estabelece o direito à herança e não, à sucessão. Ainda que o testador

possa designar herdeiros testamentários, a finalidade da norma constitucional é a proteção dos herdeiros legítimos, necessários ou não.

A partir dessa exposição nota-se a ausência da menção ao filho socioafetivo no rol dos herdeiros legítimos e necessários, considerando que a tendência é prevalecer o que a lei determina, de forma que esta ausência o desampara enquanto a Constituição abre proteção a eles no artigo Art. 227, §6º, CF: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É dentro dessa seara que cabe também menção novamente à mutação constitucional ocorrida em relação ao casamento no Brasil, o STF tendo em vista a ausência legislativa da situação de fato cada vez mais constante na sociedade atual, decidiu, de forma a promover repercussão geral, pela permissão do casamento homoafetivo, ou seja, a situação de fato se tornou jurídica. E tal fato deu efetividade à dignidade da pessoa humana e de forma ampla reforço a proteção do Estado aos núcleos familiares e suas diversas formas de constituição. Segue menção resumida a ADI 4277:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. (...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia

entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (STF, 2011)

Portanto, é notório que esse vácuo legislativo, a partir das exposições feitas, assim como o modelo patriarcal de família enseja que o judiciário se posicione, pois de uma mesma forma representa uma das várias performances, cada dia mais presente, da família que continua em processo de transformação.

### 3.2 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS

O reconhecimento à paternidade socioafetiva em vida retira a problemática da não colocação do herdeiro afetivo no rol dos herdeiros necessários, o que traz essa situação à discussão é a possibilidade da existência de duas paternidades ou maternidades diversas num mesmo registro civil sendo que com a morte, em obediência ao princípio da saisine, nascerão dois direitos sucessórios.

Nesse sentido, uma inovação recente trazida pelo CNJ em seu Provimento 63 trouxe para a filiação socioafetiva a possibilidade de ser declarada em cartório, isto é, obedecidas as regras do provimento, quais sejam: o pretense pai deve ser maior de 18 anos, deverá haver uma diferença de, no mínimo, 16 anos, entre o pretense pai e o filho a ser reconhecido, no caso de a criança possuir 12 anos ou mais considera-se obrigatório o consentimento da mesma, é necessário também que a coleta da anuência dos pais registrais seja feita pessoalmente, dentre outras, a filiação socioafetiva poderá ser declarada extrajudicialmente e produzirá efeitos análogos à filiação.

Posto isto, sem menções testamentárias, um filho socioafetivo se depara com a necessidade de reunir um forte elenco comprobatório para que possa pleitear seu direito de ser filho pertencente àquele rol de herdeiros mediante o que Maria Berenice Dias (2016) nomeia de Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva.

Concomitante à esta ideia e, ainda, mencionando que, assim como o ECA estipula a inequívoca manifestação de vontade, para que seja considerada a adoção na qual o pleiteante faleceu durante ou antes de se iniciar o processo de adoção, essa também se faz válida para o reconhecimento póstumo de filiação socioafetiva segundo entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha

ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. 2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016. 3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

É a partir de então que a doutrina detém críticas à multiparentalidade, como Regina Beatriz Tavares da Silva (2014), que dispôs ao IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo) a cerca deste instituto como sendo inadequado e oposto ao sistema jurídico brasileiro, por entender que o reconhecimento da multiparentalidade e, em decorrência, de seus efeitos, tira do filho em questão a noção de independência financeira e além disso, supôs que o pagamento de pensão ou a possibilidade de deixar bens aos filhos não biológicos reconhecidos diminui as relações afetivas nas famílias que já têm filhos.

Assim sendo, tal parecer apresenta um pensamento totalmente econômico, pautado em uma visão patrimonial do conceito de sucessão e família. Desse modo, tem-se:

Multiparentalidade é um incentivo ao ócio, porque se um jovem tem duas fontes pagadoras de alimentos (pai e padrasto, por exemplo), por qual razão esforçar-se-ia a trabalhar? Incentivo ao ócio também porque a mãe de uma criança ou adolescente sustentada por dois homens concomitantemente (pai e padrasto), pela natureza humana, que cultiva ainda que no íntimo de seu ser, a preguiça, ficaria sem incentivo a buscar recursos para auxiliar no sustento do filho. Incentivo ao desafeto, igualmente, porque uma pessoa em sã consciência, evitará unir-se a quem tenha filhos, porque

poderá ser apenado com o pagamento de pensão alimentícia aos jovens que não são seus filhos se separar-se da mãe desses menores. (SILVA, 2014, p. 2)

Cristiano Chaves de Farias (2013) também se preocupa com a questão patrimonial, com um enfoque na questão do que é chamado pelo autor de “plurihereditariedade” advinda da multiparentalidade. Em vista disso, demonstra preocupação no fato da filiação múltipla ser concedida para atender a desejos puramente patrimoniais nas seguintes palavras:

É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial. (FARIAS, 2013, p. 678)

Alguns autores criticam a multiparentalidade de modo mais brando, acreditando ser importante não banalizar o instituto, portanto há realmente a necessidade em se verificar com cuidado a configuração de um caso de multiparentalidade e os reflexos desse contexto na vida do filho afetivo que por vezes pode ser uma Criança ou Adolescente em formação. E o instituto da multiparentalidade prevê direitos e deveres para ambas as partes, além de se tratar de uma decisão irrevogável:

Nesse sentido, a aplicação regular da norma inspira cuidados, visto que, na prática, a multiparentalidade pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, por meio desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, considerando a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua premorte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal. (MALUF, 2014, p. 140)

Assim, conforme as críticas e apontamentos identificados no emaranhado de doutrinas e jurisprudências é visível que inexistente uma solução única considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em qualquer caso mas considerando também que a atual sociedade capitalista em constante transformação leva as pessoas a desconsiderarem qualquer forma de afeto para que consigam seus objetivos financeiros. A legislação e o Direito

como um todo terá que se comportar de alguma forma assim como no caso da mutação constitucional acerca da homoafetividade e, enquanto isso não ocorre, o relevante para a sociedade em transformação é reconhecer quando existe a necessidade de reconhecer a situação do herdeiro afetivo e protegê-la de forma ponderada quando evidenciar o melhor interesse da criança e do adolescente, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a vida.



## CONCLUSÃO

Tendo em vista o estudo apresentado, em linhas conclusivas cabe salientar que, a família, como visto, passa e vem passando por mudanças significativas e em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, o Estado deve protegê-la. Nesse sentido, diversas serão as discussões doutrinárias e jurisprudenciais enfrentadas pela atual Constituição até que um Novo Poder Constituinte as sane, e, mesmo assim, este ainda enfrentará situações que colocarão o controle de constitucionalidade para trabalhar.

A socioafetividade é ampla, não pode e não deve ser limitada às aparências, o afeto é pessoal e individual, dessa forma não se olha para duas pessoas sentadas em uma praça e as define como merecedoras ou não dos bens da outra quando uma delas morrer. Partindo desse raciocínio é que se demonstrou as diversas formas de filiação admitidas legalmente e a ausência da filiação socioafetiva explicitamente neste elenco.

Isso pois, essa ausência representa para o ordenamento jurídico uma carência do princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, pois nega a existência da já definida Posse do Estado de Filho, que cria outro tipo de filiação, aquela decorrente do afeto, sendo que o princípio da Afetividade é considerado decorrente do princípio da Dignidade e, como já mencionado, se encontra de maneira implícita na Constituição Federal de 1988.

Além disso, o estudo permeou que uma possível inclusão do filho afetivo no rol dos herdeiros necessários gera de reflexos jurídicos e fáticos. Os primeiros se baseiam nos mesmos direitos e deveres de qualquer outra espécie de filiação e os segundos as possíveis fraudes e críticas doutrinárias.

A possível situação jurídica exposta traz mais discussões quanto ao *pós morten*, uma vez que o reconhecimento em vida é visto nas jurisprudências atuais e até mesmo, de forma tímida mas já existente, nos cartórios, em nome do melhor interesse do menor e quando se tratando de pessoa capaz em nome da dignidade da pessoa humana. De forma simplificada é perfeitamente possível que um pai pleiteie o reconhecimento de seu filho com base na vontade de ambos, levando ao conhecimento do juiz por exemplo provas testemunhas como apólice de seguro de vida, declaração de dependência em imposto de renda, fotos e etc.

Em contrapartida, tem-se que, em se tratando dos bens do *de cuius* pleitear o que Maria Berenice Dias (2016) nomeia de Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva traz uma dificuldade que leva a situação jurídica ao impossível. E, é então que recaem veemente as críticas doutrinárias pautadas nas questões patrimoniais.

Portanto, perante o estudo feito é possível vislumbrar o plano geral do tema e o que sua efetivação positiva ou negativa gera para o ordenamento jurídico e em posterior efeito *erga omnes*, para a sociedade. No entanto, tem-se que a obrigação do Estado de proteger a família nunca será excluída ou limitada o que de forma constante exigirá do judiciário que discorra sobre questões como as postas no presente trabalho até que o legislativo sane de forma explícita cada uma delas.

## REFERÊNCIAS

ANHANGUERA, Uni. Manual de Elaboração de Conclusão de Curso. Goiás: Uni-Anhanguera. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro. 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). Estatuto da criança e do adolescente.

BRASIL. Lei 12010/09 / Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade. Curitiba. Juruá Editora, 2012.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias. – 11. Ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário / Maria Helena Diniz. – 1. ed. – São Paulo : Editora Saraiva, 2010.

DURKHEIM, E. As regras do método sociológico. 1858- 1917. São Paulo: Editora Martins Fontes; 2007.

GOMES HSR. Um estudo sobre o significado de família. Tese de Doutorado. PUC-SP, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado - v. 3 / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LEAL, Saul Tourinho. Direito à felicidade. Rio de Janeiro: ABDR, 2013. Disponível em:

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>.

Acesso em: 06/10/2018.

LÔBO, Paulo. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito civil. Sucessões. – 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. Concorrência sucessória e o trânsito processual. Disponível em:

<[http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=42](http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=42)>. Acesso em: 06/10/2018

MOLINARI, Fernanda. Socioafetividade : A importância do seu reconhecimento e valorização. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAIANO, Daniela Braga. O direito de filiação nas famílias contemporâneas. 2016. 292 fls. Grau (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

TARTUCE, Flávio, Direito civil, v. 6: direito das sucessões / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STF. (19 a 23 de 09 de 2016). INFORMATIVO Nº 840. Fonte: STF- Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>.

Acesso em: 06/10/2018

Szymanski H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Revista Quadrimestral de Serviço Social. 2002; 71:9-25.

WALLON, Henri. 1975. O conceito de afetividade. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/264/0-conceito-de-afetividade-de-henri-wallon>.

Acesso em: 15/11/2018

